



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007/19/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sessão Regulatória:	25/02/2021

Trata-se de processo iniciado por meio da CI AGENERSA/PRESI Nº 014/2019, de 18/01/2019, em razão do recebimento do OFÍCIO Nº 108/NUDECON/2018 da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para apurar irregularidade na prestação dos serviços de abastecimento de água pela CEDAE na localidade da Cruzada São Sebastião, especialmente no bloco E, nesta cidade, solicitando diligências: para apurar eventual violação aos direitos dos consumidores da CEDAE na localidade supracitada e para verificar a possibilidade de perdas não técnicas antes ou após o relógio medidor no local. (fls. 04/05)

A SECEX encaminhou OF. AGENERSA SECEX nº045/2019, informando à CEDAE a abertura do presente processo regulatório. (fls. 07)

Sorteado para minha relatoria, conforme Resolução AGENERSA/CODIR Nº 665/2019 DE 29/01/2019. (fls. 10)

Em instrução processual, foi encaminhado para análise técnica da CARES, que sugeriu novo Ofício à CEDAE para manifestação. (fls. 12)

Enviado OF. AGENERSA/PRESI Nº 051/2019 ao NUDECON sobre o andamento do presente processo. (fls. 14)

Em resposta, a CEDAE informa que “enviou equipe técnica ao local para realização de vistoria, restando concluído que o abastecimento do logradouro está regular, inclusive com reservatórios cheios durante a visita técnica. Todos os elementos apurados e encaminhados demonstram que não há qualquer deficiência na prestação de serviços.” (fls. 24/28)

Em seu Relatório de Vistoria Técnica nº 14/2019, de 09/07/2019, a CARES informou que o Síndico do Condomínio afirmou “não haver problema algum com abastecimento, e sim, com as contas dos meses de setembro/outubro/novembro de 2018, bem como de janeiro e fevereiro de 2019, que estavam acima do valor que vinha recebendo regularmente.”

De acordo com a CARES, “pelas contas apresentadas durante a vistoria, há a constatação que o consumo médio do bloco E, antes do mês de setembro/2018 e depois de fevereiro/2019. Era de 498,8 m³/mês, ou seja, um consumo médio por pessoa/dia de 0,04 m³ ou 42 litros/hab/dia, qual seja, um consumo extremamente baixo marcado pelo hidrômetro, o que nos remete ao entendimento de ter ocorrido ação externa com interferência no equipamento de medição instalado.”

Ainda em seu relatório, a CARES informa que o Síndico informou “que os valores da contas permaneceram os mesmo desde o ano 2018 até a presente data, com valor médio de R\$740,00. Só nos foram apresentadas as contas de abril e maio/2019, o que impossibilitou a elaboração de um quadro comparativo.”

O Síndico informou, ainda, “que a Companhia vem atendendo satisfatoriamente com o serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Na oportunidade, não foi constatada irregularidade alguma na prestação dos serviços.”

Em relação à alteração na medição, a CARES informa que “a CEDAE realizou vários testes no hidrômetro e nada constatou. Segundo informou o Síndico, em menos de sessenta dias, a CEDAE já trocou o hidrômetro mais de 2 (duas) vezes.”

A CARES opinou, ainda, “por solicitar à CEDAE a apresentação de uma série histórica de abastecimento, com medições diárias sucessivas, durante um intervalo de 30 dias.” (fls. 30/40)

Através da resposta ao Ofício AGENERSA/ASESS/JCSA nº 78/2019 (31/07/2019), a CEDAE (fls. 46/106) “enviou relatório detalhado realizado pela Diretoria responsável para o logradouro, iniciado no dia 06/08/2019 e finalizado no dia 03/09/2019, com série histórica de abastecimento e medições diárias sucessivas.”

Encaminhado para análise do relatório detalhado enviado pela CEDAE, a CARES salienta que: “se considerarmos a informação do Síndico, na última vistoria, que somam 400 moradores no Bloco E, teremos um consumo médio de 202,5 litros/hab/mês ou 6,75 litros/hab/dia. Consumo extremamente baixo, muito menos do que é preconizada pela Organização das Nações Unidas.

Assim, finaliza a CARES: “isto posto e sob o aspecto técnico, esta CARES, neste processo e momento, nada tem a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos e ocasião que esta CARES sugere seja encaminhado à CAPET para análise e manifestação relativa às faturas cobradas e Procuradoria para análise e manifestação conclusiva.” (fls. 108/109)

Encaminhado o processo para CAPET, esta solicitou à CEDAE o envio das cópias das faturas do cliente, bem como a respectiva memória de cálculo. (fls. 111 e 123)

Em resposta, a CEDAE enviou à CAPET os espelhos das faturas (fls. 120/122), informando que:

- “o imóvel está incluído na Tarifa Social, tendo em vista o benefício tarifário concedido ao cliente. A memória de cálculo refere-se ao faturamento de água e esgoto, sobre o faturamento deverá incidir o percentual de 0,5%, referente à taxa de regulação, conforme previsto na Lei 4556/2005;
- o cliente possui um parcelamento em andamento, cujo valor mensal é de R\$304,30, restando ainda a emissão de 13 parcelas;
- os parâmetros do faturamento são: cadastro da matrícula possui 86 economias domiciliares; consumo faturado na medição 01/2019 foi de 2.633 m³; imóvel faturado na tarifa social.”

Em análise da documentação apresentada pela CEDAE, a CAPET (fls. 137/139), em seu parecer, averiguou:

- “que a CEDAE utiliza-se de cálculos complexos para cobrança da fatura, usando-se três tipos de tarifa: cobrança apurada, diminuída da tarifa progressiva, acrescida da tarifa social;
- deve-se ressaltar um fato em particular: tratando-se de 86 (oitenta e seis) economias, a cobrança da fatura obedeceu ao hipotético consumo máximo, dentro da primeira faixa, transbordando para faixa seguinte, para cada unidade, sem exceção;
- logo, podemos concluir que a Delegatária possui um cálculo específico de cobrança, talvez por algum contrato comercial entre as partes, e que através das simulações efetuadas pela CAPET - cobrança apurada levando em consideração a fórmula que é aplicada atualmente; cobrança apurada levando em consideração o valor da tarifa social para a primeira faixa (0-15m³); cobrança apurada levando em consideração o valor da tarifa de conta mínima para a primeira faixa (0-15m³) – verificamos que o cliente foi cobrado a menor.”

Em sua conclusão, a CAPET sugere: “abertura de processo visando a uniformização dos cálculos das faturas”, ressaltando que “apurado apenas os cálculos das tarifas de água, não verificamos cálculos de recursos hídricos e nem taxa de regulação.”

Em prosseguimento à instrução processual, a Procuradoria, em seu Parecer, afirma que:

- “as constatações realizadas por ambas as Câmaras Técnicas desta Agência não evidenciam a possibilidade de ter havido alguma violação aos Direitos do Consumidor, uma vez que não restou comprovada a existência de falha no abastecimento ou até mesmo uma medição que destoasse da realidade. Pelo contrário, os cálculos da CAPET concluem, inclusive, que os valores estariam sendo cobrados a menor;

- conclui-se que, no âmbito deste processo, não se verifica ter havido falha na prestação de serviço pela CEDAE ou violação aos Direitos do Consumidor;

- vale ratificar a recomendação da CAPET e sugerir a abertura de processo para que se proceda à uniformização dos cálculos e seja averiguada a razão pela qual as cobranças estavam sendo feitas a menor. Ademais, tendo em vista que o processo em voga se iniciou a partir de uma solicitação da Defensoria Pública, julgo importante também que seja enviado a ela a decisão tomada acerca do presente feito.” (fls. 142/144)

Em razões finais[1], a CEDAE reitera que “o imóvel está incluído na Tarifa Social, tendo em vista benefício tarifário concedido ao cliente; que a memória de cálculo se refere ao faturamento de água e esgoto, sobre o faturamento deverá incidir o percentual de 0,5%, referente a taxa de regulação, conforme previsto na L. 4556/2005. Ademais, pontua que o cliente possui um parcelamento em andamento, cujo valor mensal é de R\$ 304,30 (trezentos e quatro reais e trinta centavos).”

A CEDAE afirma, ainda, que “diante da constatação de ausência de qualquer falha na prestação de serviço da Companhia, é possível notar a perda do objeto processual no caso em tela, solicitando seu encerramento.” (fls. 150/157)

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] OFÍCIO CEDAE ADPR-37 Nº 450/2020; OFÍCIO CEDAE ADPR-37 Nº 65/2021.

Rio de Janeiro, 17 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 17/02/2021, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13547905** e o código CRC **7E508C50**.

Referência: Processo nº E-22/007/19/2019

SEI nº 13547905

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 14/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA, CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, CONSELHEIRO TIAGO MOHAMED MONTEIRO, CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Processo nº.:	E-22/007/19/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sessão Regulatória:	25/02/2021

Trata-se de processo iniciado em razão do recebimento de Ofício enviado pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, solicitando apuração de eventual irregularidade na prestação dos serviços de abastecimento de água pela CEDAE na localidade da Cruzada São Sebastião, especialmente no bloco E, nesta cidade, solicitando diligências: para apurar eventual violação aos direitos dos consumidores da CEDAE na localidade supracitada e para verificar a possibilidade de perdas não técnicas antes ou após o relógio medidor no local.

A CARES, em sua Vistoria Técnica, relatou que o Síndico do Condomínio afirmou “*não haver problema algum com abastecimento, e sim, com as contas dos meses de setembro/outubro/novembro de 2018, bem como de janeiro e fevereiro de 2019, que estavam acima do valor que vinha recebendo regularmente.*”

O Síndico informou, ainda, “*que a Companhia vem atendendo satisfatoriamente com o serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Na oportunidade, a CARES não constatou irregularidade alguma na prestação dos serviços, tendo a CEDAE realizado vários testes no hidrômetro e nada constatou. Segundo informou o Síndico, em menos de sessenta dias, a CEDAE já trocou o hidrômetro mais de 2 (duas) vezes.*”

Assim, finaliza a CARES: *“isto posto e sob o aspecto técnico nada tem a acrescentar, sugerindo encaminhamento à CAPET para análise e manifestação relativa às faturas cobradas e à Procuradoria para análise e manifestação conclusiva.”*

Em prosseguimento à instrução processual, a CAPET analisou a documentação apresentada pela CEDAE, e em seu parecer, averiguou *“que a Delegatária possui um cálculo específico de cobrança, talvez por algum contrato comercial entre as partes, e que através das simulações efetuadas pela CAPET - cobrança apurada levando em consideração a fórmula que é aplicada atualmente; cobrança apurada levando em consideração o valor da tarifa social para a primeira faixa (0-15m³); cobrança apurada levando em consideração o valor da tarifa de conta mínima para a primeira faixa (0-15m³) – verificamos que o cliente foi cobrado a menor.”*

Em sua conclusão, a CAPET sugere: *“abertura de processo visando a uniformização dos cálculos das faturas”,* ressaltando que *“apurado apenas os cálculos das tarifas de água, não verificamos cálculos de recursos hídricos e nem taxa de regulação.”*

Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria afirma que *“as constatações realizadas por ambas as Câmaras Técnicas desta Agência não evidenciam violação aos Direitos do Consumidor, uma vez que não restou comprovada a existência de falha no abastecimento ou até mesmo uma medição que destoasse da realidade. Pelo contrário, os cálculos da CAPET concluem, inclusive, que os valores estariam sendo cobrados a menor.”*

Outrossim, a Procuradoria ratificou *“a recomendação da CAPET, sugerindo a abertura de processo para que se proceda à uniformização dos cálculos e seja averiguada a razão pela qual as cobranças estavam sendo feitas a menor. Ademais, tendo em vista que o processo em voga se iniciou a partir de uma solicitação da Defensoria Pública, julgo importante também que seja enviado a ela a decisão tomada acerca do presente feito.”*

Sendo assim, com fundamento nos Pareceres Técnicos supracitados, entendo que o presente processo regulatório cumpriu sua finalidade, não tendo sido apurada violação aos direitos dos consumidores da CEDAE na localidade supracitada, tampouco irregularidade no hidrômetro que pudesse ensejar a aplicação de penalidade.

Diante do acima exposto, com fundamento nos pareceres da CAPET e Procuradoria, voto por:

1. Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CARES e da Procuradoria;
2. Determinar à SECEX a abertura de processo específico, visando a uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE;
3. Determinar à SECEX o envio de cópia da presente decisão para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 25/02/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13915233** e o código CRC **2049EC2D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 13915233



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CEDAE. OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/0007/19/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CARES e da Procuradoria;

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo específico, visando a uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de cópia da presente decisão para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 25/02/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/03/2021, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/03/2021, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 09/03/2021, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13915889** e o código CRC **A3F47C1C**.

CARLOS ROBERTO BARRETO CORDEIRO, ID Funcional nº 5116599-6, Subsecretaria de Relações Internacionais e Administração das Indústrias - SUBRI;

NATHÁLIA MOUTINHO TITONEL, ID Funcional nº 5108483-0, Subsecretaria de Comércio, Serviços e Ambiente de Negócio - SUBIAN;

Art. 2º - A presente Comissão de Organização de Dados fará o levantamento dos dados mantidos na estrutura de servidores desta SEDE-ERI, de forma quantitativa e qualitativa.

Parágrafo Único - O levantamento dos dados mencionados no caput deste artigo será divulgado internamente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de relatório analítico a ser emitido pela Comissão, priorizando os dados pertinentes às ações finalísticas prioritárias e/ou estratégias desta Secretaria.

Art. 3º - Após a emissão do relatório analítico citado no artigo anterior, a Comissão proporá medidas e ações visando a melhor organização de dados, bem como a regulação interna, o acompanhamento e seu compartilhamento, com vistas à maior cooperação e sinergia entre as Unidades Administrativas desta Secretaria, observando a legislação vigente.

Art. 4º - Os trabalhos prestados pelos citados membros não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021

GUILHERME PIUNTI
Subsecretário-Executivo

Id: 2303074

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENADORIA DE DEPARTAMENTO PESSOAL

DESPACHO DO COORDENADOR
DE 11.03.2021

PROCESSO Nº SEI-220012/000135/2021 - TORNA SEM EFEITO o despacho do Coordenador do Departamento de Pessoal de 02/03/2021, publicado no DOERJ de 05/03/2021, página 7, 2ª coluna, referente à concessão do abono permanência ao servidor AROLDO HENRIQUE ELLIOT, Id. Funcional nº 1961508-6.

Id: 2303095

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4183 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E VALORES EFETIVAMENTE PAGOS À TÍTULO DE PENALIDADES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/64/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar o cumprimento da Concessionária Águas de Juturnaíba aos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.221/2017, no que diz respeito à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos à Título de Penalidades para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303190

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4184 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001500/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.757/2015 e no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.311/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303191

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4185 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-120001/012251/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.758/2015 e o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.312/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Id: 2303192

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4186 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIA Nº 2020002639.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000635/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/01/2020, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão; artigo 22, inciso I, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2020002639.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado já adotado pelas demais Concessionárias, em consonância com a Lei nº 13.726/2018;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303193

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4187 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.003/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4130, de 15/10/2020, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, sugerir a alteração parcial da redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4130, de 15/10/2020, para acrescentar ao mesmo os artigos 2º, caput e 3º, inciso IX, ambos do Decreto Estadual nº 45.344/2015, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto nº 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da violação aos artigos 2º, caput e 3º, incisos I, II, VI e IX, ambos do Decreto nº 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro".

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303330

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4188 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 113/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 107/2019 - 2018.01247010. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA SÃO LEONARDO, NO BAIRRO DE VISTA ALEGRE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/181/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não se pode afirmar que houve responsabilidade da Companhia CEDAE quanto a suposta irregularidade no fornecimento de água na Rua São Leonardo, no bairro de Vista Alegre, Rio de Janeiro, no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303195

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4189 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CEDAE. OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.19/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CARES e da Procuradoria;

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo específico, visando a uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de cópia da presente decisão para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303196

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4190 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO Nº 551/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1172/2019. MPRJ Nº 2019.01164437.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.96/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos e jurídico da Câmara de Saneamento - CASAN e da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que à SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos da Câmara de Saneamento e da Procuradoria desta AGENERSA a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital (1ª PJDC).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente